



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 29 /2012

SÚMULA: Cria o Sistema de Embarque e Desembarque de Alunos para Disciplinar o Trânsito em Frente de Escolas do Município de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na forma estabelecida nesta lei o Sistema de Embarque e Desembarque de Alunos, para Disciplinar o Trânsito em Frente das Escolas do Município.

Art. 2º O Município adotará o sistema instituído por esta lei para disciplinar o embarque e desembarque de alunos em frente das escolas, públicas e particulares, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

Art. 3º O sistema para disciplinar o embarque e desembarque de alunos consistirá, basicamente, na criação de fila única de veículos, orientada, quando necessário, pela colocação de cones plásticos removíveis, em vias públicas, nas proximidades dos acessos às escolas.

§ 1º Além dos cones removíveis, ou em lugar deles, poderão ser adotados apetrechos outros, desde que tecnicamente recomendáveis.

§ 2º A colocação dos apetrechos para a formação das filas deverá ser efetuada com antecedência mínima de dez minutos, com relação aos horários de pico dos fluxos de entrada e saída dos alunos.

§ 3º Para melhor visualização dos locais de embarque e desembarque, poderão ainda ser adotadas placas sinalizadoras compatíveis com o tipo de operação realizada.

Art. 4º O sistema instituído será coordenado e administrado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo (DEPTRAN).

Art. 5º A critério do Poder Executivo, e mediante autorização específica, as diretorias das escolas integrantes do sistema poderão colaborar na sua execução, através de pessoal devidamente preparado, e também, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

caso das escolas particulares, pela aquisição e operação dos seus próprios apetrechos, segundo orientação da Administração Pública.

Art. 6º Fica proibido o estacionamento de veículos nas áreas frontais às escolas integrantes do sistema, nos dias de atividades escolares e pelo período necessário ao funcionamento do sistema.

Art. 7º Na implantação da presente lei o (DEPTRAN) deverá adotar os seguintes itens como parte integrante do planejamento e da sua execução:

I – eliminar todos os estacionamentos da respectiva quadra e/ou do entorno;;

II – implantar sinalização com cones com auxílio de um monitor, conforme artigos 3º e 5º;

III – construir baias de conversão quando necessário;

IV – implantar estacionamento exclusivo para veículos de transporte de escolares com saídas separadas;

V – indicar saídas alternativas nas escolas com mais de um portão;

VI – implantar horário diferenciado por meio de rodízio para a saída dos alunos;

VII – implantar faixa elevadas de pedestres em frente a todas as saídas do estabelecimento com sinalização; e

VIII – indicar baias para entrada de veículos nos recuos das calçadas em frente do estabelecimento, mantendo o respeito aos pedestres.

Art. 8º Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas visando ao cumprimento desta lei.

Art. 9 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,
ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE MAIO DE 2012.**

**EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL**

266/12
8.